

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/009909/2024

Assunto: Denúncia sobre possíveis irregularidades quanto a possível desvio de dinheiro público

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes

Denunciante: Câmara de Vereadores de Dom Expedito Lopes

Denunciados: Valmir Barbosa de Araújo

Everaldo Gonçalves de Moura

Douglas Mikael de Sousa

Antônio Gilva Ramos Barroso

Advogado: Diego Pereira Santos – Procurador Geral

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Relatora: Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 199/2024-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia/Representação, apresentada pela Câmara de Vereadores de Dom Expedito Lopes, pela qual informou evidências de irregularidades quanto à possibilidade de desvio de dinheiro público no Contrato de Capina com a empresa Douglas Mikael de Sousa.

O denunciante alega a existência de uma grande movimentação financeira entre a Secretaria Municipal de Obras de Dom Expedito Lopes e o Sr. Douglas Mikael de Sousa, com transferências nos valores de R\$ 5.028,00, R\$ 5.472,00, R\$ 6.120,00 e outras, anexando uma relação de empenhos (peça 11).

Na Nota Fiscal da empresa constatou-se que o e-mail e contato informados são, na verdade, do Vereador Everaldo Gonçalves. Informa ainda, que só foram realizados pagamentos a referida empresa após o retorno do atual prefeito ao cargo, que havia sido afastado por decisão do Tribunal Regional Eleitoral-PI.

Por fim, informa que o Sr. Douglas Mikael reside atualmente no Estado do Mato Grosso, o que impossibilitaria a execução dos serviços contratados.



Por fim, requer:

- a) A apuração e investigação das irregularidades (falta de licitação, movimentações financeiras);
- b) Adoção de medidas cabíveis que regularizem a ilegalidade apontada, com a devida responsabilização do Gestor;
- c) O envio da denúncia aos órgãos competentes para a possível autorização da quebra de sigilo bancário e telefônico do Sr. Douglas Mikael de Sousa, Sr. Everaldo Gonçalves de Moura e Sr. Antônio Ramos Barroso.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar



medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Dos itens questionados

Os itens apontados na presente exordial tratam de aspectos a serem comprovados pelo Município quanto à demonstração da realização de licitação ou o devido processo de dispensa, respectivamente com o contrato correspondente.

Em consulta aos sistemas desta Corte de Contas observa-se que não há cadastro seja do processo de licitação e/ou dispensa e do respectivo contrato. Entretanto, conforme tabela abaixo, verifica-se que houve pagamentos à referida empresa. Nesse sentido, vale lembrar a importância dos Princípios que regem as licitações e contratos, especialmente o Princípio da Publicidade, Transparência e da Informação.



Mural de Contratos

Nº/Ano do Contrato: [] / [] Situação/Status: Todos

Órgão/UG: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Vigência: [] até []

Objeto: descrição do objeto do contrato Nome Contratada: Douglas Mikael de Sousa

Q Pesquisar C limpar

Resultados

0-0 de 0 contratos << < > >> 15

órgão	instrumento	origem	objeto	fundamento legal	valor	contratado	status	ações
nenhum contrato								

0-0 de 0 contratos << < > >> 15

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Página Inicial > Relatórios Internos > Sagres Contábil > 2024 > Extrator Sagres > Empenhos por Credor

Favoritos Explorar

CPF/CNPJ: 47911272000107 Tipo da Unidade Gestora: TODOS Unidade Gestora: TODAS

1 de 1

TCE-PI Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Empenhos por Credor
Exercício: 2024
CPF/CNPJ: 47911272000107
Unidade Gestora: TODAS

Unidade Orçamentária	Credor	Empenho	Emissão	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago
EIP. M. DE DOM EXPEDITO LOPES - 06.553.705/0001-12				29.640,00	0,00	29.640,00	21.660,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS, URBANISMO, SERV. PUBLICO	DOUGLAS MIKAEL DE SOUSA	0403004	03/04/2024	5.028,00	0,00	5.028,00	5.028,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS, URBANISMO, SERV. PUBLICO	DOUGLAS MIKAEL DE SOUSA	0430324	30/04/2024	8.448,00	0,00	8.448,00	8.448,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS, URBANISMO, SERV. PUBLICO	DOUGLAS MIKAEL DE SOUSA	0607003	07/06/2024	8.184,00	0,00	8.184,00	8.184,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS, URBANISMO, SERV. PUBLICO	DOUGLAS MIKAEL DE SOUSA	0628588	28/06/2024	7.980,00	0,00	7.980,00	0,00
				29.640,00	0,00	29.640,00	21.660,00

Gerado por TCE\debora.jamille em 19/08/2024 11:10:34 Empenhos por Credor

Ademais, vale observar que os valores empenhados podem ser considerados significativos, tendo em vista o porte do município e a continuidade dos serviços.

Outrossim, a possível irregularidade quanto a titularidade de empresa também configura vício em relação a legalidade da contratação e regularidade da empresa.

3. DECISÃO

Assim, considerando a falta de informação quanto ao contrato e licitação que regem os pagamentos e possível irregularidade de titularidade da empresa demonstram os requisitos necessários para deferimento de medida cautelar, com a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, **DECIDO:**

- Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas



(notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE OFÍCIO, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, que suspenda a continuidade dos pagamentos à empresa Douglas Mikael de Sousa, até que comprove a existência e a legalidade do procedimento licitatório e do contrato, com a respectiva inserção dos mesmos nos sistemas correspondentes do Tribunal de Contas;**

- b) CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito), do Sr. Antônio Gilvan Ramos Barroso (ex- Secretário de Obras), Sr. Everaldo Gonçalves de Moura (Vereador) e do Sr. Douglas Mikael de Sousa (Dono da empresa), para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).
- c)** Que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- d)** Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 19 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora